

Concessionario	Concessor	Extracto	Tomo	Pagina
Paschoal da Silva Guimarães.....	Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho.....	Mestre de Campo do 3.º de Auxiliares das Minas Geraes 1711).....	2.º	790
Paschoal da Silva Guimarães.....	D. Braz Balthazar da Silveira.....	Governador de Villa Rica e seu districto 1714.....	3.º	101
Paulo Moreyra da Silva.....	D. José.....	Capitão da Ordenança de Pé da Freguezia dos Camargos, Termo da Cid.ª de Marianna 1731.....	4.º	121
Paulo Rodrigues Durão.....	D. Lourenço de Almeida.....	Sargento-mór de Matto Dentro, Termo da Villa do Carmo 1722.....	4.º	101
Raphael da Silva e Souza.....	D. Braz Balthazar da Silveira.....	C.º das Companhias da Ordenança dos privilegiados, reformados e mais nobreza destas minas 1714.....	3.º	107
Raphael da Silva e Souza.....	D. João V.....	Carta patente nomeando-o Cap.º-mór de Ordenanças da Villa do Carmo 1731.....	4.º	109
Salvador Fernandes Fortado.....	Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho.....	Coronel das comp.º da Ordenança da V.ª de Taubaté com exercicio nestas Minas 1711).....	2.º	785
Sebastião Pereira de Aguiar.....	Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho.....	Mestre de Campo dos Auxiliares dos Districtos do Rio das Velhas, Sabará e Caeté 1711).....	2.º	791
Simão da Cunha Pereira.....	D. João V.....	Capitão de Cavallos da Companhia de Dragões 1743.....	4.º	117
Thomaz do Lago de Medeiros.....	D. Lourenço de Almeida.....	Coronel do Paracatu e Conquista 1722.....	4.º	105

## Archivo Publico e Estatistica de Estado de Minas Geraes

E' deste teor a lei que reorganiza diversos ramos do serviço publico do Estado, e entre elles o Archivo Publico Mineiro e Estatistica :

### LEI N. 318

Reorganiza diversos ramos do serviço publico do Estado

O povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica supprimida a Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com a Repartição annexa de Terras e Colonização e Immigração e auctorizado o governo a reorganizar os respectivos serviços dentro dos limites traçados pela presente lei.

Art. 2.º Os serviços acima referidos serão desempenhados por tres secções annexas ás Secretarias das Finanças e do Interior.

§ 1.º A primeira destas secções terá a seu cargo os serviços que actualmente competem á directoria de Obras Publicas e será composta de um inspector tecnico, um chefe de secção, um primeiro official, um segundo e um amanuense.

§ 2.º A segunda secção competem os serviços actualmente a cargo da directoria da Viação e terá a mesma composição da primeira.

§ 3.º A terceira secção será incumbida dos serviços que actualmente desempenha a Repartição de Terras, Colonização e Immigração e será composta de um inspector, um chefe de secção, um primeiro official, um segundo official, um amanuense e um desenhista.

§ 4.º Os inspectores de secção, que serão engenheiros, terão o vencimento total annual de sete contos e duzentos mil réis.

§ 5.º As duas primeiras secções — Obras Publicas e Viação — serão annexadas á Secretaria das Finanças e terão a seu serviço um continuo e um servente; a terceira secção — Terras, Colonização e Immigração — fica annexada á Secretaria do Interior, tendo a seu serviço um continuo.

Art. 3.º O governo reverá o quadro dos funcionarios da actual Secretaria da Agricultura e Repartição de Terras, reduzindo a cinco vencendo cada um 6.000\$000, o numero de engenheiros de districtos de Obras Publicas e modificando o de engenheiros fiscaes de estradas de ferro e empresas privilegiadas, de modo a limitar o dispendio do Thesouro nesta materia ao valor das quotas com que concorrem as empresas fiscalizadas, podendo um mesmo engenheiro ser encarregado da fiscalização de duas ou mais empresas.

Art. 4.º Fica supprimido o logar de Secretario da Junta Commercial, exercendo as respectivas funcções um dos deputados eleito pelos membros da Junta, auxiliado pelo official da Secretaria, nos termos do regulamento que for expedido.

## CAPITULO II

### SECRETARIA DAS FINANÇAS

Art. 5.º Para o fim de reduzir despesas reverá o governo os regulamentos da Imprensa Official, ficando dependentes de acto expresso do mesmo governo as nomeações de quaesquer empregados da mesma Imprensa, mesmo os temporarios, salvo o pessoal propriamente operario e pago por tarefa, que poderá ser contractado pelo director, na fórma das disposições em vigor.

## CAPITULO III

### SECRETARIA DO INTERIOR

Art. 6.º Ficam suspensas tolas as Escolas Normaes do Estado, continuando os professores a perceber metade dos vencimentos actuaes até um anno da data desta lei, salvo si os professores por proposta da respectiva congregação, se obrigarem dentro de 60 dias, a continuar no exercicio de suas funcções, apesar da redução de vencimentos que serão de 1:800\$000 annuaes.

§ 1.º Si as camaras municipaes dos logares onde existirem Escolas Normaes quizerem manter esses estabelecimentos, entrarão em accordo, dentro de um anno, com o governo do Estado, que neste caso prorogará o prazo da disposição antecedente.

§ 2.º Competirá sempre ao Estado a direcção dos estabelecimentos assim mantidos pelas camaras municipaes.

Art. 7.º A matricula em cada um dos annos do curso nas Escolas Normaes fica sujeita á taxa que o governo fixará sob proposta das respectivas congregações, dentro dos limites de 10\$000 a 40\$000, tendo em vista as condições peculiares do logar onde for situada a Escola e será paga em duas prestações, sendo a 1.ª no acto da matricula e a 2.ª antes dos exames finais.

§ 1.º O producto das taxas de matricula será dividido com egualdade pelos professores da respectiva Escola.

§ 2.º A gratificação dos directores das Escolas Normaes será de 600\$000 e as dos secretarios de 300\$000 annuaes.

Art. 8.º Fica o governo auctorizado a conceder aos estabelecimentos de ensino secundario, existentes no Estado e organizados segundo o plano do ensino normal, as mesmas prerogativas de que gozam as Escolas Normaes Municipaes.

Paragrapho unico. O curso normal constará das seguintes disciplinas, distribuidas pelas cadeiras actualmente existentes:

- I. Lingua nacional;
- II. Francez;
- III. Geographia e Historia do Brazil, especialmente de Minas Geraes;
- IV. Arithmetica elementar;
- V. Geometria plana e desenho linear;
- VI. Pedagogia;
- VII. Elementos de sciencias physicas e naturaes (zoologia, botanica, physica e chimica inorganica);
- VIII. Trabalhos de agulha, cujo ensino ficará a cargo da inspectora de alumnas.

Art. 9.º Para manutenção do Internato do Gymnasio Mineiro, será recolhido aos cofres do Estado o beneficio da loteria de que trata a lei n. 298, de 3 de agosto de 1900.

§ 1.º Ficam supprimidos: no Internato — os logares de porteiro roupeiro e um inspector de alumnos; — no Externato da Capital — um logar de inspector de alumnos.

§ 2.º A pensão de alumnos no Internato será de 650\$000, paga na fórma da legislação vigente.

§ 3.º No Internato ficam reduzidos:

- a) a 2:400\$000 a gratificação do reitor;
- b) a 1:200\$000 o vencimento do instructor de gymnastica e a 2:600\$000 o do professor de desenho;
- c) a 2:400\$000 o vencimento do secretario do Internato.

§ 4.º Fica extinto o externato do Gymnasio em Barbacena, salvo o direito dos alumnos anteriormente matriculados, de concluir o curso.



Art. 10. É autorizado o governo a reorganizar a Escola de Pharmacia de accordo com a lei federal vigente, ficando os lentes, cujas cadeiras forem supprimidas, com direito á metade dos vencimentos até um anno.

Parapho unico. Na mesma Escola fica supprimido o lugar de bibliothecario, cujas funcções passarão a ser desempenhadas pelo secretario.

Art. 11. O governo reorganizará o Archivo Publico Mineiro, que ficará annexado á Secretaria do Interior, reduzindo o seu pessoal a dois funcionarios, cujas attribuições serão determinadas em regulamento e a respectiva despesa a 7:500\$000.

Art. 12. Ficam supprimidos os cargos de Delegado Auxiliar do Chefe de Policia e de inspectores extraordinarios de instrucção publica.

Art. 13. O Presidente do Estado fica autorizado a reorganizar a Secretaria do Interior, reduzindo a cinco as suas secções.

Art. 14. O concurso para provimento das comarcas de 1.ª entrancia, far-se-ha na forma das disposições da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891, e do regulamento que o governo expedirá para a sua execução, ficando revogada a lei n. 238, de 27 de agosto de 1898.

Art. 15. Ficará extinta, quando vagar, uma das varas de direito da comarca de Juiz de Fora, supprimindo-se então o lugar de 2.ª promotor de justiça da mesma comarca.

Art. 16. É dispensada a audiencia dos promotores da justiça nas acções civeis em que for parte ou interessado o municipio; e elevada a alçada dos juizes substitutos a 1:000\$000.

Art. 17. As funcções de curador fiscal das massas fallidas e de curador geral dos orphãos serão exercidas pelo promotor da justiça, salvo o direito dos serventuarios vitalicios nas comarcas onde existem.

Art. 18. Os juizes de direito, substitutos e promotores de justiça, terão os vencimentos marcados na seguinte tabella e as custas que lhes forem contadas nas causas que prepararem, julgarem ou promoverem, excepto as criminaes em que decahir a justiça.

Parapho unico. As custas serão arrecadadas na estação fiscal da comarca, na forma da legislação em vigor e pagas mensalmente aos funcionarios a que pertencerem, deduzindo-se 50% para as rendas do Estado.

## TABELLA

Juizes de direito de 1.ª entrancia.....	5:000\$000
Juizes de direito de 2.ª entrancia.....	6:000\$000
Juizes de direito de 3.ª entrancia.....	6:400\$000
Juizes de direito de 4.ª entrancia.....	7:400\$000
Juizes substitutos de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrancia.....	3:500\$000
Juizes substitutos de 4.ª entrancia.....	3:900\$000
Promotor de justiça.....	2:800\$000

Art. 19. Fica extinta a colonia correccional do Bom Destino, revogada a lei n. 141, de 20 de julho de 1895; o governo providenciará na forma das leis em vigor sobre o destino dos correccionaes ali existentes.

Art. 20. Aos professores do Gymnasio Mineiro e das Escolas Normaes não é vedado aceitar o patrocínio de causas civeis no caso do art. 113, parapho unico, da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891.

## CAPITULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. Os funcionarios publicos que, em virtude desta lei, forem dispensados, terão vencimentos na proporção seguinte:

1.º Os que contarem mais de 10 annos de serviço terão metade dos vencimentos dos cargos que exerciam até serem aproveitados em outros;

2.º Os que contarem mais de 5 annos de serviço terão metade dos vencimentos dos cargos que exerciam, até um anno da data desta lei.

3.º Os que contarem menos de 5 annos de serviço, terão vencimentos nas mesmas condições acima, até 6 mezes.

Parapho unico. O funcionario em disponibilidade que não aceitar o emprego de igual ou semelhante categoria ao que exercia que lhe for designado pelo governo, perderá o direito ás vantagens e vencimentos marcados nesta lei.

Art. 22. Fica creado o imposto sobre os aposentados e reformados.

(a) de 5.1% si o ordenado exceder de 600\$000;

(b) de 10.1% si for superior a 1:200\$000

Art. 23 O governo aproveitará para as vagas que se derem nas repartições publicas os funcionarios dispensados em virtude desta lei.

Art. 24. Para o fim de melhorar o serviço de fiscalização, poderá o governo elevar até o dobro o numero dos fiscaes ambulantes das rendas internas; supprindo estes logares com o pessoal existente na Secretaria das Finanças e o dispensado em virtude desta lei.

Art. 25. Os professores e lentes dispensados em virtude desta lei terão preferencia á nomeação para as cadeiras vagas de materia indentica que se derem em outro estabelecimento de instrucção.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior, das Finanças e da Agricultura Commercio e Obras Publicas a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, aos 16 de setembro de 1901.

DR. FRANCISCO SILVIANO DE ALMEIDA BRANDÃO  
Wenceslaw Braz Pereira Gomes  
David M. Campista

Sellada e publicada na Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 16 dias de setembro de 1901.—Servindo de director.—  
Jose Coelho Linhares.

Para execução da lei n. 318, na parte relativa á reforma da Secretaria do Interior, foi expedido o seguinte decreto:

## DECRETO N. 1.479

Põe em execução a lei n. 318, de 16 de setembro do corrente anno, na parte referente á Secretaria do Interior.

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, para a execução da lei n. 318 de 16 de setembro do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Ficam suppridos os seguintes logares correspondentes á terceira secção, da Secretaria do Interior:

Um chefe de secção, um 1.º official, um 2.º dito e dous amanuenses.

Paragrapho unico. Os serviços da secção extincta serão processados por uma das secções que for designada pelo Secretario de Estado, modificando-se a numeração dellas de accordo com este decreto.

Art. 2.º O Archivo Publico Mineiro fica annexado á Secretaria do Interior, reduzido seu pessoal a dous funcionarios — director e guarda do Archivo, cujos vencimentos serão: os do director —..... 6:000\$000 annuaes e os de guarda do Archivo — 1:500\$000 annuaes.

Paragrapho unico. Estes funcionarios com os da secção de Estatistica constituirão a Directoria do Archivo e Estatistica.

Art. 3.º É transferida para a Secretaria do Interior a actual Repartição de Terras e Colonização, que constituirá uma secção especial, sob a denominação de Inspectoria de Terras e Colonização.

Paragrapho unico. Esta secção será composta de um inspector, que será engenheiro, um chefe de secção, um 1.º official, e um 2.º dito, um amanuense, um desenhista e um continuo, vencendo o inspector 7:200\$000 annuaes.

Art. 4.º A Inspectoria de Terras e Colonização assim como a Directoria do Archivo e Estatistica são directamente subordinadas ao Secretario de Estado.

Paragrapho unico. Enquanto o governo não expedir novos regulamentos, serão observados, no que for applicavel, os regulamentos em vigor.

Art. 5.º Ficam suppridos os cargos de Delegado Auxiliar do Chefe de Policia e de Inspectores extraordinarios de Instrucção Publica.

Art. 6.º Fica extincta a Colonia Correccional de Bom Destino, revogada a lei n. 141 de 20 de julho de 1895.

Art. 7.º O governo aproveitará para as vagas que se derem nas repartições publicas os funcionarios dispensados em virtude deste decreto.

Art. 8. Os funcionarios publicos que, em virtude deste decreto, forem dispensados terão vencimentos nas proporções seguintes:

1.º Os que contarem mais de 10 annos de serviços terão metade dos vencimentos dos cargos que exerciam, até serem aproveitados em outros;

2.º Os que contarem mais de 5 annos de serviços terão metade dos vencimentos dos cargos que exerciam, até um anno da data em que entrar em vigor este decreto;

3.º Os que contarem menos de 5 annos de serviços terão vencimentos nas mesmas condições acima, até 6 mezes.



Parapho unico O funcionario em disponibilidade que não aceitar o emprego de igual ou semelhante categoria ao que exercia, que lhe for designado pelo governo, perderá o direito ás vantagens e vencimentos marcados neste decreto.

Art. 9.º Ficam suspensas todas as Escolas Normaes do Estado, continuando os professores a perceber metade dos vencimentos actuaes, até um anno da data em que entrar em vigor este decreto, salvo si os professores, por proposta da respectiva Congregação, se obrigarem, dentro de 60 dias, a continuar no exercicio de suas funções, apesar da redução de vencimentos, que serão de 1:800\$000 annuaes.

§ 1.º Si as Camaras Municipaes dos logares onde existirem Escolas Normaes quizerem manter esses estabelecimentos, entrarão em accordo, dentro de um anno, com o governo do Estado, que neste caso prorogará o prazo da disposição antecedente.

§ 2.º Competirá sempre ao Estado a direcção dos estabelecimentos assim mantidos pelas Camaras Municipaes.

Art. 10. A matricula em cada um dos annos do curso nas Escolas Normaes fica sujeita á taxa que o governo fixará, sob propostas das respectivas Congregações, dentro dos limites de 10\$000 a 40\$000, tendo em vista as condições peculiares do logar onde for situada a Escola e será paga em duas prestações, sendo a primeira no acto da matricula e a segunda antes dos exames finais.

§ 1.º O producto das taxas de matricula será dividido com igualdade pelos professores da respectiva Escola.

§ 2.º A gratificação dos directores das Escolas Normaes será de 600\$000 e dos secretarios de 300\$000 annuaes.

Art. 11. Fica o governo auctorizado a conceder aos estabelecimentos de ensino secundario, existentes no Estado e organizados segundo o plano de ensino normal; as mesmas prerogativas de que gozam as Escolas Normaes Municipaes.

Parapho unico. O curso normal constará das seguintes disciplinas, distribuidas pelas cadeiras actualmente existentes:

- I. Lingua nacional;
- II. Francez;
- III. Geographia e Historia do Brazil especialmente de Minas Geraes;
- IV. Arithmetica elementar;
- V. Geometria Plana e Desenho Linear;
- VI. Pedagogia;
- VII. Elementos de sciencias physicas e naturaes (zoologia, botanica, physica e chimica inorganica);
- VIII. Trabalhos de agulha, cujo ensino ficará a cargo da inspectora de alumnas.

Art. 12. Para manutenção do Internato do Gymnasio Mineiro, será recolhido aos cofres do Estado o beneficio da Loteria de que trata a lei n. 298, de 31 de agosto de 1900.

§ 1.º Ficam supprimidos:

No Internato—os logares de porteiro, roupeiro e um inspector de alumnos; no Externato da Capital — um inspector de alumnos.

§ 2.º A pensão de alumnos no Internato será de 650\$000, paga na forma da legislação vigente.

§ 3.º No Internato ficam reduzidos:

a) a 2:400\$000 a gratificação do reitor;

b, a 1:200\$000 o vencimento do instructor de gymnastica e a . . . . 2:600\$000 o do professor de desenho;

c) a 2:400\$000 o vencimento do secretario do Internato.

§ 4.º Fica extinto o Externato do Gymnasio em Barbacena, salvo o direito dos alumnos, anteriormente matriculados, de concluir o curso.

Art. 13. Os professores e lentes dispensados em virtude deste Decreto terão preferencia á nomeação para as cadeiras vagas de materia identica que se deram em outro estabelecimento de instrucção.

Art. 14. Aos professores do Gymnasio Mineiro e das Escolas Normaes não é vedado aceitar o patrocínio de causas civis no caso do Art. 113, parapho unico, da lei n. 18, de 28 de novembro de 1901.

Art 15. As disposições do presente decreto entrarão em vigor no dia 1.º de novembro do corrente anno.

Art. 16. Revogam se as disposições em contrario.

O doutor Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 21 de Outubro de 1901.

DR. FRANCISCO SILVIANO DE ALMEIDA BRANDÃO  
Wenceslau Braz Pereira Gomes.